



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36048.003072/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.263 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2004

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação – DN n.º 05.401.4/0406/2006 de lavra da então da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza (CE), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.784.943-4, de 09/12/2005.

O crédito em discussão envolve as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aquela destinada ao SEBRAE.

Nos termos do relato do fisco, os fatos geradores contemplados na apuração foram os pagamentos efetuados aos diretores empregados e não-empregados a título de participação nos lucros - PLR.

Afirma-se que os demais empregados recebiam a PLR em consonância com o disposto na Lei n. 10.101/2000, estando as regras para pagamento da verba prevista em acordos coletivos, os quais excluíaam os diretores da sua abrangência.

Concluiu o fisco que os valores pagos a título de PLR aos dirigentes têm natureza diversa dos pagamentos efetuados com base na Lei n. 10.101/2000, mais se assemelhando à participação nos lucros prevista na Lei . 6.404/1976, a qual teria natureza de remuneração.

Assevera-se ainda que a empresa impetrou ação judicial para ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, todavia, não teve sua pretensão acolhida, dessa forma está sendo cobrada esta contribuição para as competências em que inexistiram depósitos judiciais.

O órgão de primeira instância não acolheu a preliminar de nulidade em razão do cerceamento ao direito de defesa da empresa. Também afastou a aplicação do prazo quinquenal para contagem da decadência.

Quanto à alíquota da contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais de trabalho, a DRP entendeu que se deve aplicar o grau de risco correspondente à empresa como um todo e não de cada filial.

Para o órgão recorrido a PLR paga aos diretores empregados não obedeceu aos ditames da Lei n. 10.101/2000, posto que inexistiam critérios para aferição das informações pertinentes ao acordado e que não foi respeitada a periodicidade legal. Assim, esses pagamentos deveriam sofrer tributação para a Seguridade Social.

A DRP justificou a incidência de contribuições sobre a PLR paga aos diretores não empregados no fato de não haver norma que determine a exclusão dessa verba do salário-de-contribuição.

No recurso interposto, a empresa alegou em síntese que:

a) o exíguo prazo de 15 dias para apresentação de defesa contra 24 lançamentos lavrados na ação fiscal fere o seu direito de defesa, por conseguinte as lavraturas são nulas;

b) a decadência deve ser aferida com base no § 4. do art. 150 do CTN;

c) a PLR não pode ser tributada uma vez que se trata de abono indenizatório, expressamente não vinculado ao salário, além de que é parcela paga eventualmente;

d) a contribuição ao RAT deve ter a sua alíquota definida pela atividade de cada estabelecimento, desde que identificado por CNPJ próprio.

Ao final pediu que o recurso seja recebido com arrolamento de bem imóvel em substituição ao depósito de 30% do valor da exigência e que se reforme a decisão atacada, declarando-se a improcedência da NFLD.

A DRP apresentou contra-razões.

A empresa atravessou petição requerendo a aplicação ao caso da Súmula Vinculante n. 08 de lavra do STF. A seguir, requereu a desistência parcial do recurso em relação aos débitos que não tenham sido alcançados pela decadência quando se aplica a regra do art. 150, § 4. , do CTN. Tal desistência tem como finalidade a inclusão das contribuições devidas a partir de 12/2000 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

A RFB desmembrou o crédito, restando sob controvérsia apenas as competências 03 e 06/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Após a desistência parcial do recurso cabe-nos apreciar apenas a questão do prazo decadencial.

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Processo nº 36048.003072/2006-11
Acórdão n.º 2401-003.263

S2-C4T1
Fl. 580

No caso sob apreciação verifica-se que nas competências 03 e 06/2000, únicas que permaneceram no crédito após a desistência parcial do recurso, há recolhimentos, conforme o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fl. 13. Assim, seguindo o entendimento predominante no CARF, deve-se aplicar para aferição da decadência a norma do art. 150, § 4.º, do CTN.

Tendo-se em conta que a ciência do lançamento ocorreu em 16/12/2005, devem ser afastadas por decadência as contribuições constantes na NFLD.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.